Processo n.: @REP 16/00318344
Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista - envolvendo empregado terceirizado exercendo atribuições de cargo de provimento efetivo, em desvio de função
Responsável: Vanderlei Olívio Rosso
Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 298/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação - Peças de Ação Trabalhista - envolvendo empregado terceirizado exercendo atribuições de cargo de provimento efetivo, em desvio de função, no âmbito do DETRAN;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o desvio de função/finalidade do Sr. Clayton Alves Ramos, contratado pela Secretaria do Estado da Segurança Pública/DETRAN-SC, no período de 13/03/2012 a 23/07/2013 por intermédio da empresa ORCALI Serviços de Limpeza Ltda., para exercer a função de Recepcionista, sendo que durante todo o tempo em que esteve contratado exerceu a função de Vistoriador de Veículos no DETRAN – CIRETRAN da Capital, em afronta ao previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e em desacordo com os Prejulgados do TCE/SC, ns. 1084, 1891 e 1526.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir especificadas, pela irregularidade constante no item 1 desta deliberação, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art.109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes ***o prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal de Contas o ***recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. ***VANDERLEI OLÍVIO ROSSO***, CPF n. 029.032.379-72, Diretor do DETRAN à época dos fatos, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. à Sra. ***JOANETE TOIGO***, CPF n. 566.844.790-15, Supervisora da CIRETRAN da Capital à época dos fatos, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública/DETRAN E CIRETRANS que, doravante, se abstenham de terceirizar atividade finalística, e mesmo quando da terceirização de atividade meio, mantenham um rigoroso sistema de controle das funções objeto do contrato de terceirização para evitar disfunções das atividades contratadas, em respeito a regra do concurso público constante do art. 37, II, da Constituição Federal e de acordo com os Prejulgados ns. 1084, 1526 e 1891 deste Tribunal.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN -, ao CIRETRAN/Capital e aos Responsáveis acima nominados.

Ata n.: 38/2019
Data da sessão n.: 17/06/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC